PAULO GRAÇA

Advogado

Tribunal Administrativo e Fiscal de COIMBRA

Proc. N.º 510/11.4BECBR

Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito

Associação Sindical dos Funcionários Técnicos, Administrativos, Auxiliares e Operários da Polícia Judiciária (ASFTAO-PJ), em defesa dos direitos individuais dos seus associados, identificados no artigo 1.º da petição inicial, vem, ao abrigo do artigo 164.º, n.º 1 do CPTA requerer a execução de sentença contra o Ministério das Finanças e o Ministério da Justiça, também com os sinais dos autos, como se segue:

1. Em 225/09/2013, foi proferido acórdão que julgou procedente o pedido do autor "...e, em consequência, dá-se conhecimento às entidades demandadas que foi verificada ilegalidade por omissão da fixação do suplemento de prevenção a que se refere o n.º 7 do art.º 79.º do Dec. Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, fixando-se o prazo de seis meses para que tal omissão seja suprida, por via da

PAULO GRAÇA

Advogado

fixação do montante do suplemento de prevenção devido ao pessoal auxiliar e operário da Polícia Judiciária".

- 2. Tal decisão foi confirmada por acórdão do TCA Norte de 9/09/2016, notificado às partes por oficio de 13/09/2016, o qual, nos termos da lei, se considera notificado às mesmas em 16/09/2016.
- 3. Desse acórdão não foi interposto recurso, pelo que a decisão transitou em julgado em 16/09/2016.
- 4. Como decorre do acórdão exequendo, a obrigação imposta aos executados deveria ser executada no prazo de seis meses.
- 5.0 qual terminou em 16/03/2107.
- 6. E consubstanciava-se na publicação de uma portaria conjunta do executados fixando o constante da injunção judicial - cf. artigo 79.°, n.° 7 do Decreto lei n.° 275-A/2000, de 9/03. Ora,
- 7. Até ao momento não foi dada execução ao dito acórdão.
- 8. Nos termos do disposto no artigo 164.º, n.º 1, do CPTA quando a Administração não dê lugar à execução, pode o

PAULO GRAÇA

Advogado

interessado promovê-la junto do tribunal de primeira

instância.

9.0 que, nos termos do n.º 2 do artigo 164.º deve ocorrer no

prazo de um ano a contar da data em que terminou o prazo

fixado para a execução. De onde,

10. Está o ora Exequente em tempo para requerer a referida

execução.

Nestes termos, por apenso aos autos principais, conforme decorre

do disposto no artigo 164.°, n.° 2, do CPTA, deve a presente

execução ser recebida, sendo os *Executados* notificados nos termos

prescritos no artigo 165.°, n.° 1, do CPTA, a fim de, por

portaria conjunta a publicar, fixarem o montante do suplemento

de prevenção devido ao pessoal auxiliar e operário da Polícia

Judiciária, seguindo-se os demais termos até final.

Valor: 30.000,01 €

Junta DUC n.º 702 080 058 359 877 e comprovativo.

O Advogado,